



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017-PMT

INTERESSADOS: PREFEITURA DE TAILÂNDIA – SECRETARIA DE OBRAS

ASSUNTO: ADITAMENTO DE VALOR E PRAZO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITAMENTO DE VALOR E PRAZO. OBRA. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. Fundamento jurídico: art. 65, I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de termo aditivo de valor e prazo, ao Contrato Administrativo nº 2017301001, tendo como empresa contratada JOSÉ BARROS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção de estradas vicinais localizadas no Município de Tailândia.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2017-SEMUR, tendo sido assinado pelas partes contratantes em 30 de outubro de 2017, com término de vigência inicialmente previsto para 31 de dezembro de 2017.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 1.409.355,36 (um milhão quatrocentos e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *minuta do contrato a ser aditado, solicitação da contratada para aditamento de valor e prazo, planilha demonstrativa dos serviços e custos a serem aditados, minuta do primeiro termo aditivo, solicitação de formalização de termo aditivo, solicitação da Secretaria de Obras para aditamento, pedido de informações sobre disponibilidade de créditos orçamentários, resposta positiva do departamento de contabilidade, e justificativa do aditamento de valor e prazo.*

É o relato do essencial.

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR



Primeiramente, na análise que se posta, verificamos antes se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência ou a ocorrência de solução de continuidade.

Neste sentido, verifica-se que o ajuste contratual ainda se encontra vigente.

De igual modo, há expressa previsão e possibilidade de aditamento nas cláusulas décima nona e vigésima.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem.

Quanto ao fundamento legal, o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos, haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração nos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor inicialmente contratado, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o § 6º do art. 65:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato não podendo exceder a 25%.

Com isso, conclui-se que a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Ressalte-se ainda que o aditamento deve ser justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória, adequada ao volume das contratações.

Conforme já destacado, há nos autos justificativa para o aditamento, com respaldo no art. 65 da Lei de Licitações.

Quanto ao prazo, verifica-se que, pelas justificativas, a empresa contratada necessitará de mais 15 (quinze) dias, em virtude do aumento no quantitativo dos serviços, também devidamente justificados nos autos, o que se apresenta razoável.

Todavia, recomendamos que seja colhida a assinatura do fiscal do contrato na planilha de quantitativo e valores anexada ao processo.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante do exposto e, verificando-se que o aditamento contratual aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria Administração, após cumpridas as recomendações supra, não vislumbramos óbice legal à celebração do termo aditivo, considerando a previsão contratual e legal, devendo ser observado o limite legal, bem como seguido todo o procedimento previsto na Lei 8.666/1993.

É o Parecer.

Tailândia, PA, 14 de dezembro de 2017.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
ASSESSOR JURÍDICO